



Guaratinguetá, 20 de junho de 2022.

Ofício C-nº 176/2022

Envia Projeto de Lei Executivo n.º 084/2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Este Executivo Municipal submete à apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o presente Projeto de Lei Executivo nº 084/2022, que dispõe sobre a denominação e emplacamento das vias públicas do Município de Guaratinguetá, apresentando uma sistematização uniforme e atual a ser implantada, tão logo transformada em Lei.

O presente Projeto, conforme se observa, remete o intérprete, a um instrumento regulamentador, definido por um decreto específico, a ser publicado no prazo de cento e vinte dias, que conterà um memorial descritivo do material a ser utilizado na confecção das placas, suas dimensões, fixação, chapas de fixação, espaços publicitários etc., tudo para uma interpretação clara e aplicação imediata da Lei.

Aproveitamos o ensejo para renovar a Vossa Excelência e Nobres Pares considerações de elevado apreço e distinta consideração.



MARCUS AUGUSTIN SOLIVA  
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor  
**GRACIANO ARILSON DOS SANTOS**  
Presidente da Câmara Municipal de  
Guaratinguetá/SP

Seção de Secretaria e Expediente. – LAR/am.



## PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 084/2022

**Dispõe sobre a denominação e emplacamento das vias públicas do Município de Guaratinguetá e, dá outras providências.**

---

Art. 1º O serviço de emplacamento das vias públicas municipais e, denominação, far-se-á por meio do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Entende-se por vias, os logradouros públicos e, próprios municipais, os espaços livres, inalienáveis, destinados à circulação pública de veículos e de pedestres, reconhecidos pela municipalidade, que lhes dá denominação oficial, como avenidas, ruas, estradas municipais, travessas, becos, servidões, viadutos, pontes, passarelas, parques, praças, largos e jardins.

Art. 2º Na denominação de vias, logradouros públicos e próprios municipais, deverão ser observados os seguintes critérios:

I – Em caso de nome de pessoas:

a) a pessoa deverá ter, quando em vida, se distinguido em virtude de relevantes serviços prestados.

II – Em caso de utilização de outros nomes:

- a) terão que ter fácil pronúncia e entendimento;
- b) terem vínculo com a história, geografia, flora, fauna e folclore do Município, do Brasil ou de outros países da mitologia clássica, da Bíblia Sagrada e, de datas e santos do calendário religioso;
- c) terem vínculo com datas de significados especiais para a história do Município, do Estado e do Brasil ou da história universal.

§ 1º Sob nenhum pretexto dar-se-á à vias e logradouros públicos e nome de organizações ou de associações.

§ 2º Não são permitidas a dualidade de nome ou nomes com extrema semelhança.

§ 3º Havendo prolongamento de uma rua já existente, deverá ser mantida a denominação da rua que lhe deu origem.

Art. 3º O Projeto de Lei denominando via, logradouro público ou próprio municipal deverá ser instruído com os seguintes documentos:



I – certidão de óbito e dados biográficos do homenageado, que deverão constar da justificativa do Projeto de Lei;

II – descrição correta da localização da via ou o logradouro público que se pretende nomear, com menção exata do seu início e final e, indicação em mapa da cidade;

III – certidão do órgão técnico competente que observará, tanto quanto possível, os seguintes requisitos:

a) evitar a concorrência do nome com o ambiente local;

b) priorizar o uso dos nomes mais expressivos para os logradouros mais importantes;

c) identificar o título ou função ocupada no caso de nomes de pessoas;

d) vedar nomes em duplicata ou multiplicata;

e) utilizar, sempre que possível, denominações persistentes na comunidade;

f) priorizar o uso de nomes de fácil pronúncia;

g) vedar nomes de eufonia duvidosa, significação imprópria ou que se prestem à confusão com outro nome dado anteriormente.

Parágrafo único. Nos casos de loteamentos, deverá estar legalmente aprovado pelo Poder Executivo, por decreto.

Art. 4º É facultado a exploração comercial de uso dos espaços publicitários e de propaganda sobre as placas de identificação de ruas e indicativas de informações de interesse público e publicitário, mediante processo licitatório, às pessoas jurídicas capacitadas de instalar, manter e explorar estes espaços, a título precário e oneroso.

Art. 5º A substituição de denominação de via, logradouro público ou próprio municipal somente será autorizada nos seguintes casos excepcionais:

I – quando se tratar de nomes em duplicata ou multiplicata, salvo quando, em logradouros de espécies diferentes e, a tradição tornar desaconselhável a mudança;

II – quando as denominações que substituam nomes tradicionais, cujos nomes originais persistam entre a comunidade, dificultando a sua localização;

III – quando se tratar de nome de pessoas sem referência histórica que as indique, salvo quando a tradição tornar desaconselhável a mudança;



IV – quando se tratar de nomes de difícil pronúncia e que não sejam de fatos ou pessoas de projeção histórica;

V – quando se tratar de nomes de euforia duvidosa, significação imprópria ou que se prestem à confusão com outro nome anteriormente dado.

§ 1º Poderá ser unificada a denominação de logradouros que apresentem, desnecessariamente, diversos nomes em trechos contínuos e com as mesmas características.

§ 2º O pedido de substituição deverá ser instruído com os mesmos documentos elencados no art. 3º desta Lei, acompanhado do consenso expresso dos proprietários dos imóveis ali situados, os quais deverão responsabilizar-se por eventuais despesas administrativas e de cartório.

Art. 6º As vias e logradouros públicos, independentemente de sua largura, originário de parcelamentos anteriores, poderão ser denominados desde que satisfeito um dos seguintes requisitos:

I – ter rede de energia elétrica, de iluminação pública e de abastecimento de água;

II – exista termo de doação ao Município, da área de terra a ser denominada;

Parágrafo único. Serão consideradas servidões as vias enquadradas neste artigo, cuja largura seja inferior a 12 (doze) metros.

Art. 7º A presente Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor, na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
MARCUS AUGUSTIN SOLIVA  
Prefeito Municipal



*Câmara Municipal da Estância Turística de  
Guaratinguetá*

Estado de São Paulo - Brasil

**MEMORANDO Nº 99/2022 – JUR/lfca**

**Data: 21/06/2022**

**De: Luís Flávio C. Alves – Diretor Jurídico**

**Para: Guilherme Reis Maciel – Diretor Legislativo**

**Ref.: Projeto de Lei Executivo nº 084/2022**

---

Exmo. Sr. Presidente.

O Projeto de Lei Executivo em epígrafe dispõe sobre a denominação e emplacamento das vias públicas do Município de Guaratinguetá, e dá outras providências.

Em análise perfunctória, de natureza preliminar, que em hipótese alguma afasta a necessidade, na matéria que lhe compete, de estudo e parecer conclusivo por parte de Egrégia Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara, à disposição da qual nos colocamos, esta Diretoria entende, em face do disposto no art. 153, da Resolução nº 493, de 08 de agosto de 2002, estar o Projeto em epígrafe, em condições formais de ser recebido pela Mesa Diretora desta Casa de Leis, para regular tramitação.

Atenciosamente.

**LUÍS FLÁVIO CÉSAR ALVES**  
Diretor Jurídico